



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 434.922 - SP (2018/0019735-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : BRUNO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : BRUNO RODRIGUES ALVES - SP350693  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : WEVERTON MOREIRA GARCIA (PRESO)

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA/STJ 441. ILEGALIDADE VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, verificar se o fato cometido pelo paciente configura infração disciplinar de natureza grave, uma vez que, no caso, tal análise demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime, conforme estabelecido pelo art. 118, I, da Lei de Execução Penal.
4. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no REsp repetitivo n. 1.364.192/RS. Na espécie, o Tribunal de origem considerou que a falta disciplinar de natureza grave redundava em interrupção do prazo necessário para o livramento condicional, o que contraria a Súmula n. 441/STJ. Precedentes.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018 (data do julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 434.922 - SP (2018/0019735-5)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES ALVES**  
**ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES ALVES - SP350693**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : WEVERTON MOREIRA GARCIA (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **WEVERTON MOREIRA GARCIA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo de Direito do DEECRIM - UR6 da Comarca de Ribeirão Preto/SP reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo paciente e determinou sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 do tempo remido, bem como a interrupção dos lapsos para fins de benefícios, inclusive no que se refere ao livramento condicional (e-STJ, fls. 38-48).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento recurso, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE Materialidade e autoria devidamente comprovadas Palavras dos agentes de segurança penitenciários - Depoimentos que se revestem de fé pública - Falta grave reconhecida, sendo inviável a desclassificação para a de natureza leve ou média - De rigor a interrupção do lapso temporal para fins, inclusive no tocante à benesse do livramento condicional Decisão de primeiro grau que deve restar prestigiada. Recurso desprovido." (e-STJ, fl. 14).

Neste *writ*, o impetrante alega existência de constrangimento ilegal, na medida em que o "conjunto dos elementos de convicção coligidos foi insuficiente para gerar o estado de certeza necessário para sustentar decisão condenatória".

Aponta ofensa à Súmula 441/STJ, pois a prática de falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional e de comutação de penas.

Requer a concessão da ordem a fim de anular a decisão proferida pela autoridade coatora, absolvendo o paciente e afastando a interrupção do prazo para fins de livramento condicional. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da falta para de natureza média ou leve.

O pleito de liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 172-173).

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* e sua concessão, de ofício, para determinar que a data-base para a concessão de livramento condicional, indulto e comutação de pena não se altere em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave (e-STJ, fls. 236-240).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 434.922 - SP (2018/0019735-5)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**IMPETRANTE** : BRUNO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : BRUNO RODRIGUES ALVES - SP350693  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : WEVERTON MOREIRA GARCIA (PRESO)

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA/STJ 441. ILEGALIDADE VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, verificar se o fato cometido pelo paciente configura infração disciplinar de natureza grave, uma vez que, no caso, tal análise demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime, conforme estabelecido pelo art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

4. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no REsp repetitivo n. 1.364.192/RS. Na espécie, o Tribunal de origem considerou que a falta disciplinar de natureza grave redundava em interrupção do prazo necessário para o livramento condicional, o que contraria a Súmula n. 441/STJ. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Conforme relatado, o Juízo da Execução penal homologou procedimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar reconhecendo a prática de falta grave pelo paciente, determinando a regressão ao regime fechado, a alteração da data-base e a perda de 1/3 dos dias remidos (e-STJ, fls. 38-48).

O Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim motivado:

"[...]

O recurso defensivo não comporta acolhimento.

Consta dos autos que, em 01/05/2017, por volta das 07h30min, quando era realizada ronda no interior dos alojamentos, verificou-se a existência de forte odor característico da queima de maconha, por parte de servidor funcional, o qual, ao se aproximar de grupo de detentos, a envolver o ora apenado, notou que dali subia uma fumaça, com aquele cheiro respectivo, momento em que ordenou a entrega da substância, tendo os envolvidos passado o cigarro, de mão em mão, até chegar no ora agravante que, então, o colocou na boca e o engoliu. Ficou consignado, ainda, que após tais fatos, ditos sentenciados começaram a rir e ainda falaram, em tom de gozação: "já era, não tem como nos ferrar, podemos ir de bonde mas sem falta".

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave, o M.M. Juízo a quo reconheceu sua prática, determinando sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para fins de benefícios.

**Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante ou de desclassificação para falta leve ou média, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da referida infração disciplinar, tendo esta emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

O reeducando, ao ser ouvido durante o procedimento administrativo, bem como perante a autoridade judicial, negou os fatos imputados, assinalando que também sentiu o odor de maconha, o qual vinha, contudo, de outra ala. Sublinhou, ainda, que não desrespeitou o servidor prisional, tendo apenas pedido a ele que cheirasse suas mãos e boca, a fim de comprovar que não estava fumando substância entorpecente (fls. 65/66 e 134/137).

[...]

Nesse diapasão, não há que se falar em absolvição do ora apenado, eis que ficou evidente que descumpriu ordem do servidor prisional, fato este suficiente à caracterização de falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da LEP.

**Com isso, uma vez configurada a infração aos dispositivos legais supracitados, inviável a absolvição do agravante ou a desclassificação da conduta para a modalidade leve ou média.**

Por outro lado, ao contrário do sugerido pela combativa Defesa, verifica-se que o MM. Juízo *a quo*, ao determinar a interrupção do lapso temporal, nada discorreu acerca das benesses condizentes ao indulto e comutação de penas, entendendo, assim, que tal efeito deve recair sobre o benefício da progressão de regime e do livramento condicional.

E com razão.

A infração disciplinar de natureza grave é causa obrigatória de regressão e seu cometimento, tal como assinalado pelo MM. Juízo *a quo*, faz surgir um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de nova progressão de regime.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de benefícios.

[...]

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: 'A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.'

**No que se refere ao livramento condicional, igualmente, deve-se proceder à interrupção do lapso temporal, porquanto se trate, da mesma forma, de benefício ordinário no Juízo das Execuções, o que não ocorre com as benesses da comutação e do indulto, em relação às quais o julgador não pode exigir, para seu deferimento, pressupostos outros não previstos em decreto presidencial.**

É certo que a Súmula nº 441 do C. Superior Tribunal de Justiça prescreve que 'a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional'.

Porém, a despeito de referida Súmula, que não é vinculante, o Col. Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de que a falta grave interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

[...]

**Incoerente seria se a prática de falta disciplinar grave não operasse a interrupção da contagem da pena em relação ao livramento condicional.** Por essa linha de raciocínio, o sentenciado que a praticasse não estaria apto, *a minori*, a progredir ao regime semiaberto, mas poderia, *ad maius*, alcançar a liberdade assistida através do livramento condicional, o que seria juridicamente inadmissível.

**Ora, se para o menos é exigido novo período de contagem de tempo com bom comportamento, não é razoável que para o mais, no caso do livramento condicional, tal exigência não perdure.**

Por fim, quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais

[...]

Assim, pela nova redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos é de rigor, mas não em sua totalidade, podendo haver revogação de até 1/3, hipótese do presente caso.

Aqui, não há que se modificar o *quantum* a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão.

Ora, o agravante praticou falta de natureza grave, consistente em desobediência, o que, certamente, exige maior rigor por parte do Magistrado, em razão da gravidade dos fatos, tendo em vista a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina no interior dos estabelecimentos prisionais.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao agravo mantendo a r. sentença como tal lançada." (e-STJ, fls. 15-24 – grifou-se).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à caracterização da falta grave, assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos que o paciente não teria observado as regras de comportamento na execução da pena incorrendo na prática de infração disciplinar de natureza grave, a alteração desse entendimento, a fim de descaracterizá-la para média ou leve, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, confirmam-se:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REALIZADO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DO REEDUCANDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. FALTA GRAVE. DESCONSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERDA DE DIAS REMIDOS. ANÁLISE PREJUDICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - De acordo com a jurisprudência deste Tribunal é desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica.

IV - Não se presta o *habeas corpus* a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória.

V - No caso, rever o entendimento de que as garrafas PET encontradas na cela do reeducando estavam na quantidade permitida e que não se destinavam para fins ilícitos, como quer a impetrante, demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus*. (Precedentes).

VI - "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

VII - A análise da perda dos dias remidos está prejudicada, tendo em vista que nesse ponto o eg. Tribunal de origem já determinou que o Juízo da Execução proferisse outra decisão, de maneira fundamentada, apontando a quantidade de dias remidos perdidos. *Habeas Corpus* não conhecido."

(HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AUSÊNCIA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO RECURSO REPETITIVO JULGADO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 533 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. Este Superior Tribunal possui entendimento de que o rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 146-C, ambos da Lei de Execução Penal.**

2. O reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave somente é possível com a devida instauração de procedimento administrativo disciplinar, conforme entendimento desta Corte (REsp n. 1.378.557/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe 21/3/2014, e Súmula n. 533 do STJ).

3. O acórdão recorrido, ao concluir que a oitiva do preso pelo Juízo das Execuções, em audiência de justificação, torna desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a apuração de falta grave cometida durante a fruição de saída temporária, contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 708.127/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017, grifou-se).

Com efeito, no que concerne à alteração da data-base para cálculo de futuros benefícios na execução penal, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, a Terceira Seção desta Corte decidiu:

**"1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.**

**2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.**

3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, grifou-se).

Esse entendimento está, inclusive, consolidado na Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional." (Julgado em 28/4/2010, DJe 13/5/2010.)

Desse modo, observa-se que o Tribunal de origem considerou que a falta disciplinar de natureza grave redundava em interrupção do prazo necessário para o livramento condicional, o que contraria o referido enunciado sumular.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Entretanto, **concedo** a ordem, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0019735-5

**HC 434.922 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034448620158260496 00064970720178260496 20170000975435 34448620158260496  
64970720178260496

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BRUNO RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES ALVES - SP350693  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : WEVERTON MOREIRA GARCIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.